



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 408.073 - SP (2017/0170596-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : PAULO CESAR DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADOS : PAULO CESAR DE OLIVEIRA BARROS - SP343415
ANDRE MARQUES MARTINS - SP377145
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO SERGIO DOS SANTOS MOLAS (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA.

1. No que tange à apontada possibilidade de estender o benefício concedido a uma corré, verifica-se que o tema não foi questionado e tampouco debatido perante a instância precedente. Assim, vedada a análise da matéria sob pena de indevida supressão de instância.
2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.
3. Hipótese em que a prisão está fundamentada na gravidade dos fatos, cifrada na significativa quantidade de entorpecentes apreendidos - transporte de 3,5 toneladas de maconha para fins de comércio, para outro estado da federação -, evidenciando-se o risco para ordem pública.
4. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 26 de setembro de 2017(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 408.073 - SP (2017/0170596-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : PAULO CESAR DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADOS : PAULO CESAR DE OLIVEIRA BARROS - SP343415
ANDRE MARQUES MARTINS - SP377145
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO SERGIO DOS SANTOS MOLAS (PRESO)

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PAULO SÉRGIO DOS SANTOS MOLAS, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 2075641-67.2017.8.26.0000).

Consta dos autos que o ora paciente foi condenado, em 13.04.2017, como incurso nas sanções do art. 33, e do art. 35, c.c. o art. 40, V, todos da Lei n.º 11.343/2006, à pena total de 18 anos e 08 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

O *decisum* manteve a custódia cautelar do paciente, *verbis* (fls. 34/35):

Os acusados mantidos presos ao longo do processo não poderão recorrer em liberdade, uma vez que aqui ou ainda perduram os requisitos que ensejaram a prisão cautelar, máxime agora, diante da condenação, ainda que não definitiva, considerando-se, ainda, o montante da pena aplicada. Destaco, ainda, que, tendo sido aqueles presos em razão do flagrante e, depois, tendo sido esta convertida por decisão fundamentada e constante dos autos, porque então e principalmente agora concorrentes os motivos permissivos da decretação da custódia preventiva, e assim e também do que ali já registrei não se cogita da revogação daquela medida, e/ou aplicação de outras das cautelares.(sic)

A defesa, insatisfeita, ajuizou pedido de *habeas corpus* perante o tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim sintetizado (fl. 10):

Habeas Corpus - Tráfico de drogas e associação para o tráfico - Feito julgado - Alegação de ausência dos requisitos da prisão cautelar - Pleito objetivando a liberdade provisória - Não cabimento - Paciente preso em flagrante com cerca de 3,5 toneladas de maconha - A grande quantidade de drogas apreendidas demonstra, 'a priori', a gravidade concreta da infração, restando pertinente a manutenção da custódia cautelar do paciente como garantia da ordem pública, sendo inviável a substituição por outras medidas cautelares diversas da prisão - Presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal - Ordem denegada.

No presente *mandamus*, sustenta o impetrante, em síntese, que os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal não mais se encontram presentes no caso em exame, destacando a presença de requisitos pessoais favoráveis ao agente, tais como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primariedade, bons antecedentes, profissão lícita e residência fixa.

Sustenta que o suposto delito não possui com vítimas pessoas físicas capazes de serem ameaçadas, assim como também não existiriam provas a serem destruídas.

Afirma que "a conduta do paciente não pode receber, durante a instrução processual, valoração mais severa do que aquela que receberá ao término da ação penal, sob pena de, por ser inadequada, ferir o próprio princípio da legalidade, impondo restrições mais graves do que os preceitos secundários previstos em lei para os condenados definitivos" (fl. 05).

Salienta que o Tribunal de Justiça deixou de apreciar pedido de extensão do benefício da liberdade provisória concedido à uma corré.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade provisória ao apenado, aplicando-se, caso necessário, as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pede a extensão do benefício concedido à corré Marisa Nogueira de Souza.

O pleito liminar foi indeferido em 22.07.2017, pelo Vice-presidente desta Corte, no exercício da Presidência, Ministro Humberto Martins.

Informações prestadas às fls. 58/67, noticiando que a Defesa insurgiu-se contra o édito condenatório, estando a insurgência em processamento.

O Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, pelo não conhecimento do *writ* (fls. 69/72).

Cumpre destacar que estes autos foram distribuídos à minha relatoria por prevenção do HC n.º 359.521/SP, manejado em favor de um dos corréus, cuja ordem foi denegada.

Compulsando os assentamentos processuais da Corte de origem apurou-se que o recurso de apelação n.º 0017786-72.2015.8.26.0506 foi recebido em 11.09.2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 408.073 - SP (2017/0170596-0)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA.

1. No que tange à apontada possibilidade de estender o benefício concedido a uma *corré*, verifica-se que o tema não foi questionado e tampouco debatido perante a instância precedente. Assim, vedada a análise da matéria sob pena de indevida supressão de instância.
2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.
3. Hipótese em que a prisão está fundamentada na gravidade dos fatos, cifrada na significativa quantidade de entorpecentes apreendidos - transporte de 3,5 toneladas de maconha para fins de comércio, para outro estado da federação -, evidenciando-se o risco para ordem pública.
4. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
5. Ordem denegada.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

No presente *writ*, cinge-se a controvérsia em determinar se a custódia do acusado estaria adequadamente fundamentada nos termos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, bem como se haveria possibilidade de estender o benefício concedido a uma *corré*.

No que tange ao último pedido, verifica-se que o tema não foi objeto de questionamento e debate perante a instância de origem, não sendo possível examiná-lo nesta via sob pena de indevida supressão de instância.

A esse respeito, confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. TESE DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA OU IDÔNEA PARA O DECRETO CAUTELAR DE PRISÃO PROVISÓRIA, BEM COMO PARA SUA MANUTENÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE AFERIDA PELO *MODUS OPERANDI*. USO DE ARMA BRANCA E COMPARSARIA COM MENOR DE IDADE. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EM RAZÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVÁVEL REGIME MAIS BRANDO A SER FIXADO POR OCASIÃO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. FALTA DE APRECIACÃO PELAS INSTÂNCIAS LOCAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. O afastamento cautelar do paciente da convivência em sociedade está concretamente lastreado na necessidade de garantir a ordem pública, ameaçada por sua periculosidade, revelada pela forma como supostamente cometeu o roubo, na companhia de um menor de idade, e tendo à mão uma faca, usada para obrigar a vítima a entregar-lhes um celular e um relógio de pulso. Prisão preventiva justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública. Precedentes.

3. Quanto à tese de desproporcionalidade da medida aplicada com eventual fixação de regime prisional diverso do fechado, na hipótese de condenação, as instâncias locais não cuidaram de apreciá-la, sendo vedado, por isso, a esta Corte manifestar-se a respeito, sob pena de supressão de instância.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

(RHC 80.784/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017)

De se notar que, apesar de afirmar ter sido o exame do tema omitido pelo Tribunal de Justiça, o embargante sequer acostou aos autos cópia do *writ* manejado na origem, a fim de demonstrar a insurgência anterior. Ademais, haveria possibilidade de opor embargos declaratórios a fim de sanar a omissão o que, ao que parece, tampouco ocorreu.

De se notar que tampouco há nos autos cópia da decisão que deferiu a liberdade à corré. Mesmo após a chegada das informações, tal julgado deixou de ser acostado.

Assim, mesmo que fosse viável ultrapassar o óbice da mencionada supressão de instância, seria impossível reconhecer elementos que pudessem demonstrar qualquer similitude fática entre as hipóteses. Cabia à defesa a sua juntada, que não foi feito, denotando, então, em *ultima ratio*, deficiência na instrução do feito.

Sobre a conveniência da plena instrução do *habeas corpus*, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes prelecionam: "Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de *habeas corpus* seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade." (Recursos no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. E atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Resta examinar as alegações relacionadas aos fundamentos para justificar a custódia do agente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 23 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, eis os fundamentos do julgador monocrático ao determinar a custódia preventiva do paciente, *in verbis* (fls. 37/38):

Quantidade surpreendente de entorpecente foi apreendida, demonstrando plausível tratar-se de hipótese de transporte para fins ilícitos. Há relato de comunicação freqüente entre os veículos batedores e o caminhão, havendo portanto suficientes indícios de autoria em relação aos indiciados.

Não se pode olvidar que o tráfico fomenta a prática de outros delitos, destrói família e afeta sobremaneira a saúde humana, trazendo graves consequências à ordem pública, **consequências estas agravadas pela imensa quantidade de entorpecente apreendida**.

De rigor, portanto, a manutenção da prisão cautelar.

Assim, converto as prisões em flagrante em prisão preventiva, expedindo-se mandado de prisão, fazendo-se as comunicações necessárias.

Ao proferir sentença condenatória, o magistrado de origem manteve a prisão provisória, valendo-se dos seguintes fundamentos (fls. 34/35):

Os acusados mantidos presos ao longo do processo não poderão recorrer em liberdade, **uma vez que aqui ou ainda perduram os requisitos que ensejaram a prisão cautelar, máxime agora, diante da condenação, ainda que não definitiva, considerando-se, ainda, o montante da pena aplicada**. Destaco, ainda, que, tendo sido aqueles presos em razão do flagrante e, depois, tendo sido esta convertida por decisão fundamentada e constante dos autos, porque então e principalmente agora concorrentes os motivos permissivos da decretação da custódia preventiva, e assim e também do que ali já registrei não se cogita da revogação daquela medida, e/ou aplicação de outras das cautelares.(sic)

O Tribunal *a quo*, ao manter o julgado, assim manifestou-se (fls. 11/15):

Devidamente processado o presente *writ*, a ordem deve ser denegada.

Exsurge dos autos (fls. 9/28) que o paciente foi preso em flagrante, em 27 de junho de 2015, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, como incurso nos artigos 33 e 35, na forma do artigo 40, inciso V, todos da Lei 11.343/2006.

Segundo consta da denúncia, o paciente se associou com Marisa Nogueira de Souza, Renner Rufino Puck, Fábio Espinosa Medina e Eliseu Silquerio Peralta para a prática de tráfico de entorpecentes, sendo surpreendidos enquanto transportavam, em um caminhão Ford/Cargo, placa HSE-1203, na Rodovia Anhangüera, altura do Km 313, aproximadamente 3,5 toneladas de maconha, para fins de comércio, para outro estado da federação (Mato Grosso do Sul), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, ao contrário do que sustenta a defesa, a quantidade de drogas apreendida demonstra, *a priori*, a gravidade concreta da infração, restando pertinente a manutenção da custódia cautelar do paciente, como garantia da ordem pública, bem como garantia da aplicação da lei penal, sendo inviável a substituição por outras medidas cautelares diversas da prisão, muito embora exista, em tese, a possibilidade de se conceder liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas.

Tal hipótese não se opera no caso *sub judice*, pois, em se tratando de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e da quantidade de droga encontrada, a saber, 3,5 toneladas de maconha, necessária a manutenção da prisão preventiva, tendo em vista que as circunstâncias do caso concreto justificam maior reprovabilidade da conduta do réu, demonstrando prejuízo a ordem pública.

(...)

De rigor consignar que o paciente é primário e possuidor de bons antecedentes, conforme consulta ao sistema informatizado deste E. Tribunal (INTINFO). Contudo, a primariedade de um suspeito, bem como eventuais registros de residência fixa e ocupação lícita não impedem a decretação de sua custódia preventiva quando os requisitos para tal estiverem presentes, como no caso em tela.

(...)

Portanto, presentes os requisitos autorizadores, mostra-se de rigor a manutenção da prisão cautelar do paciente.

Ante o exposto, pelo meu voto, denego a ordem impetrada, mantendo, in totum, a prisão cautelar de PAULO SÉRGIO DOS SANTOS MOLAS, consoante decidiu o magistrado *a quo*.

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi mantida para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* dos fatos, cifrada na quantidade de entorpecentes apreendidos.

Com efeito, o magistrado destacou a circunstância por ocasião do decreto construtivo e reforçou na sentença que tais fundamentos permaneciam hígidos.

Já o Relator, valendo-se dos elementos do édito condenatório, sublinhou que o réu foi preso em flagrante delito enquanto transportava, em comparsaria com os demais acusados, "3,5 toneladas de maconha para fins de comércio, para outro estado da federação (Mato Grosso do Sul), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar" (fl. 11).

Ao que se me afigura, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão provisória se sustenta, porque nitidamente vinculada à elementos de cautelaridade.

Não se ignora que "ordem pública" é expressão deveras fluida, como lembra Tourinho Filho:

" 'Ordem pública' é fundamento geralmente invocável, sob diversos pretextos, para se decretar a preventiva, fazendo-se total abstração de que esta é uma coação cautelar e, sem cautelaridade, não se admite, à luz da Constituição, prisão provisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Comoção social', 'perigosidade do réu', 'crime perverso', 'insensibilidade moral', 'os espalhafatos da mídia', 'reiteradas divulgações pela rádio e pela televisão', 'credibilidade da Justiça', 'idiossincrasia do Juiz por este ou aquele crime', tudo, absolutamente tudo, ajusta-se à expressão genérica 'ordem pública'. E como sabe o Juiz que a ordem pública está perturbada, a não ser pelo noticiário? Os jornais, sempre que ocorre um crime, o noticiam. E não é pelo fato de a notícia ser mais ou menos extensa que pode caracterizar a 'perturbação da ordem pública', sob pena de essa circunstância ficar a critério da mídia... Na maior parte das vezes, é o próprio Juiz ou o órgão do Ministério Público que, como verdadeiros 'sismógrafos', mensuram e valoram a conduta criminosa proclamando a necessidade de 'garantir a ordem pública', sem nenhum, absolutamente nenhum, elemento de fato, tudo ao sabor de preconceitos e da maior ou menor sensibilidade desses operadores da Justiça. E a prisão preventiva, nesses casos, não passará de uma execução sumária. Decisão dessa natureza é eminentemente bastarda, malferindo a Constituição da República. O réu é condenado antes de ser julgado. E se for absolvido? Ainda que haja alguma indenização, o anátema cruel da prisão injusta ficará indelével para ele, sua família e o círculo da sua amizade." (*Manual de processo penal*, São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 614-615)

A despeito dos reclamos doutrinários de interpretação restritiva da locução ordem pública, a jurisprudência desta Casa de Justiça tem-na admitido nas hipóteses em que o *decisum* se funda em elementos concretos dos autos.

Em verdade, outro não é o entendimento desta Corte, que considera a gravidade concreta do delito dado apto a engendrar a cautelaridade para a prisão processual.

Dessarte, estando a segregação lastreada em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE EM RAZÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA POSTERIOR. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SEGREGAÇÃO FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE E DE ARMA DE FOGO COM O NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO SUPRIMIDO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* DESPROVIDO.

1. A Quinta Turma desta Corte possui entendimento no sentido de que a sentença condenatória que mantém a prisão cautelar do réu somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos, com base no art. 312 do Código de Processo Penal, situação não presente nos autos.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelas circunstâncias da prisão em flagrante: apreensão de significativa quantidade e variedade de entorpecentes (2.517g de maconha, uma porção de 31g de cocaína e 32 pedras de crack) e de arma de fogo com o número de série suprimido.

Assim, fica evidenciado ser a prisão preventiva indispensável para garantir a ordem pública.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido. Recomendação de celeridade no prosseguimento do feito.

(RHC 80.302/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 29/03/2017)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência às circunstâncias em que efetuada a prisão da recorrente, notadamente a significativa quantidade de droga apreendida em seu poder (aproximadamente 95 g de cocaína, na forma de 42 papérolas e 277 pedras de crack). Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 80.332/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 21/03/2017)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM SENTENÇA CONDENATÓRIA. REMISSÃO AO DECRETO PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação idônea para manter a prisão preventiva em sentença, consistente na remissão expressa ao decreto prisional, evidenciada nas circunstâncias do crime, em razão da elevada quantidade de droga altamente lesiva que foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreendida - 9 tablets de crack - a revelar a gravidade acentuada do delito, não há que falar em constrangimento ilegal a justificar o provimento do recurso.

2. Recurso em *habeas corpus* improvido.

(RHC 78.786/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar que "a quantidade e a forma como estavam acondicionadas as substâncias entorpecentes indicam, ao menos por ora, que os indiciados destinam seus esforços ao tráfico e faz (sic) da venda de entorpecentes o seu meio de vida" (fls. 11-12), havendo ressaltado, ainda, **que foram encontradas 28 porções de cocaína e 9 pedras de crack no interior do veículo conduzido pelos réus, além de 51 pedras de crack na residência do acusado, quantidade que, consoante destacado pela Corte de origem, denota a habitualidade da traficância.**

3. No caso dos autos, como bem salientado pelo Tribunal a quo, o paciente não está em situação fático-processual idêntica à da corré, pois a prisão preventiva desta foi convertida em domiciliar, "eis que Thalia era imprescindível aos cuidados de pessoa menor de seis anos" (fl. 42).

4. Por fim, configurada a dedicação habitual ao tráfico de drogas, as demais medidas cautelares não constituem instrumentos eficazes para obstar a reiteração da conduta delitiva, o que se mostra atingível apenas mediante a segregação cautelar do réu.

5. *Habeas corpus* denegado.

(HC 347.416/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016)

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A decisão que decreta ou mantém a prisão preventiva tem que ser fundada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na espécie, a necessidade da segregação cautelar encontra-se fundamentada em elementos sólidos, reveladores da gravidade concreta da ação, dadas as circunstâncias em que se deu a prisão (os recorrentes estavam sendo investigados há trinta dias, período em que os policiais verificaram grande movimentação de pessoas no local, **com o intuito de adquirir substâncias entorpecentes, eles foram flagrados com 35 porções de crack e artefatos para comercialização de drogas,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em uma residência que continha, inclusive, sistema de monitoramento e vigilância, composto por câmeras e televisão).

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

(RHC 65.326/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 17/03/2016)

Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

No mesmo sentido, confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE, UMA BALANÇA DE PRECISÃO E UMA ARMA MUNICIADA, CALIBRE 32. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade do entorpecente (2.583g de maconha e 27 trouxinhas de cocaína), além de uma balança de precisão e 5 cartuchos intactos, calibre 38.

3. O entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

5. Recurso improvido.

(RHC 77.987/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017)

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0170596-0

HC 408.073 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00177867220158260506 177867220158260506 20170000503972 20756416720178260000

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULO CESAR DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADOS	: PAULO CESAR DE OLIVEIRA BARROS - SP343415 ANDRE MARQUES MARTINS - SP377145
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO SERGIO DOS SANTOS MOLAS (PRESO)
CORRÉU	: ELIZEU SILQUEIRO PERALTA
CORRÉU	: MARISA NOGUEIRA DE SOUZA
CORRÉU	: RENER RUFINO PUCK
CORRÉU	: FABIO ESPINOSA MEDINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.